Prefeitura Municipal de Lavrinhas
Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

LEI N. 1169, DE 28 DE MARÇO DE 2008.

EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR EM LAVRINHAS O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOCICLETAS".

MARINA INEZ MARTINS LOZANO, Prefeita Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal de Lavrinhas autorizado a criar no Município o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas.

ARTIGO 2º - A atividade de moto-taxi será exercida através de agências que deverão ser obrigatoriamente constituídas em empresas com personalidade jurídicas, individual ou coletiva, ou em cooperativas.

ARTIGO 3º - As empresas prestadoras de serviço ou cooperativas obrigar-se-ão a apresentar comprovante de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, sendo, por outro lado, os danos materiais indenizados conforme os Capítulos I e II, do Título IX, combinados com o Título III, todos da Lei Federal n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

ARTIGO 4º - Em casos de acidentes, os danos pessoais serão cobertos conforme a Lei Federal n° 8.441 de 13 de julho de 1992, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; os danos materiais serão indenizados conforme os Capítulos I e I, do Título IX, combinados com o Título III, todos da Lei Federal n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

ARTIGO 5º - Para obter alvará de funcionamento, a ser expedido pela Administração Pública, será exigida a apresentação, pelos moto-taxistas interessados, pelo proprietário das agencias e pelos membros da diretoria das cooperativas que venham a ser criadas, de atestado de antecedentes criminais, a ser fornecido pela Polícia Civil.

Parágrafo Único. As agências, para obterem alvará de funcionamento, deverão ter no mínimo de cinco e máximo de quinze moto-taxistas.

Prefeitura Municipal de Lavrinhas
Estado de São Paulo
Paço Municipal, nº 200 - Centro - Tel.: (12) 3146-1110 - Cep.: 12760-000 - CNPJ 45.200.029/0001-55

ARTIGO 6º - Somente poderão obter alvará de funcionamento as agências em exercício exclusivo no ramo de moto-táxi, cujos proprietários comprovem terem fixado domicílio no Município de Lavrinhas há, no mínimo, cinco anos.

ARTIGO 7º - As agências que exercem a atividade de moto-táxi não poderão ser operadas por empresa de transporte coletivo ou por seus proprietários, controladores, diretores ou pessoas por ela remuneradas.

ARTIGO 8º - Os capacetes, de uso obrigatório no serviço previsto nessa Lei, deverão ter:

I. Cor amarela única e geral;
II. Identificação de forma indelével e de fácil visibilidade;
III. Numeração da licença fornecida pela Prefeitura Municipal e;
IV. Tipo sanguíneo e nome do taxista.

ARTIGO 9º - Fica autorizado às agências reservar espaço para possíveis patrocinadores.

ARTIGO 10º - O número de agências será definido no decreto regulamentados do Poder Executivo.

ARTIGO 11º - É expressamente proibida a criação de pontos de estacionamento de moto-táxi fora das dependências das agências autorizadas.

ARTIGO 12º - É expressamente proibido o transporte, por meio de moto-táxi, de menores de quatorze anos de idade.

ARTIGO 13º - A prestação de serviços de que trata esta Lei, será remunerada por meio de tarifa, que será definida por ato regulamentado do Poder Executivo Municipal, para um raio de, no mínimo, cinco quilômetros.

Parágrafo Único. Não poderão ser aceitos vales-transporte e passes utilizados no sistema de transporte coletivo urbano.

ARTIGO 14º - A velocidade máxima permitida para os veículos de moto-táxi será de quarenta quilômetros por hora.

ARTIGO 15º - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu Decreto Regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades desta Lei, aplicadas, separada ou cumulativamente, além das punições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes, objeto de regulamentação.

ARTIGO 16º - O órgão próprio da municipalidade deverá aplicar aos infratores,

separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito;
II. Multa de:
   a) 0,5 (meia) UFESP para infrações consideradas leves;
   b) 01 (uma) UFESP para infrações consideradas médias;
   c) 1,5 (uma e meia) UFESP para infrações consideradas graves e;
   d) 02 (duas) UFESP para as infrações consideradas gravíssimas;
III. Suspensão temporária da exploração do serviço;
IV. Apreensão do veículo;
V. Revogação da autorização para o moto-taxista e;
VI. Revogação da licença para funcionamento para a prestadora dos serviços.

ARTIGO 17º - A penalidade de advertência será efetuada em formulário próprio da Prefeitura Municipal, em três vias, e conterá as determinações necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único. Será aplicada a pena de advertência aos moto-taxistas e às permissionárias que infringirem as obrigações e os deveres previstos no decreto regulamentador para a correta prestação dos serviços.

ARTIGO 18º - A aplicação da penalidade de multa será feita mediante procedimento iniciado por Auto de infração, lavrado por agente da fiscalização e conterá;

I. Número de identificação ou placa do veículo;
II. Local, data e hora, da infração;
III. Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
IV. Valor da multa a ser aplicada;
V. Identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do moto-taxista e/ou da permissionária, observado o inciso II, do artigo 15 desta Lei.

§ 3º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses.

§ 5°. Na reincidência de infrações consideradas gravíssimas, o veículo será apreendido, somente sendo liberado após a comprovação do pagamento da multa, das taxas devidas e das despesas de remoção de veículo, devendo, estes dois últimos valores, conforme o caso, serem pagos a estabelecimento próprio autorizado pela Municipalidade;

§ 6°. A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador, no prazo estabelecido.

ARTIGO 19° - A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade pelo período máximo de 30 (trinta) dias dar-se-á quando:

I. O moto-taxista:

a) Executar os serviços acima da velocidade permitida;
b) For reincidente em infração considerada de natureza grave ou gravíssima, no período de seis meses;
c) Executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substancias entorpecentes;
d) Tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;
e) Tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas;

II. A prestadora de serviços:
a) Não renovar o alvará, de permissão no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
b) For encontrada nas dependências da prestadora de serviços, ou no estacionamento por ela indicado, bebida alcoólica ou substancias entorpecente que cause dependência física ou psíquica;
c) Tiver sofrido no prazo de seis meses multas leves, quatro médias ou três graves;
d) Tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas.

ARTIGO 20° - O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

ARTIGO 21° - Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiro (moto-taxi) de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de cinco UFESO, somada à estadia e ao serviço de guincho.

I. Os sócios da permissionária forem condenados em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;

II. Quando, após cumprir pena de suspensão de 30 (trinta) dias, volta a infringir, no período de seis meses, o disposto no artigo 19, II, desta Lei;
III. Por qualquer outro motivo grave, no resguardo de interesse publico.

§ 1. º Será aplicada nova multa no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.
§ 2. º O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração, ou à própria Administração quando referidos serviços forem executados por ela.

ARTIGO 22º - Serão considerados clandestinos os veículos que operem sem o cadastro e sem a autorização emitida pela Municipalidade.

ARTIGO 23º - Os moto-taxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através do Auto de Apreensão emitidos pelos agentes fiscalizadores.

ARTIGO 24º - No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:
I. Identificação do proprietário e do condutor do veiculo;
II. Identificação do veiculo apreendido;
III. Histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
IV. Tipificação da infração;
V. Assinatura do agente fiscalizador;
VI. Número da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "A", do moto-taxista;
VII. Data do recebimento e assinatura do moto-taxista.

ARTIGO 25º - A recusa do moto-taxista em assinar o Auto de apreensão não prejudica a apreensão do veiculo.

ARTIGO 26º - A reincidência, conforme disposto no artigo 21, § 1º, desta Lei, será considerada sempre em relação ao proprietário do veiculo apreendido.

ARTIGO 27º - A autorização do moto-taxista para a execução dos serviços de moto-taxi, poderá ser revogada quando:

I. Ocorrer negligencia ou imprudência por parte do moto-taxista na realização da atividade, bom como deficiência graves na prestação dos serviços;
II. Sofrer duas advertências e uma suspensão em doze meses;
III. Portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
IV. Sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V. Sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;
VI. Disputar corrida ou exibir manobras perigosas;
VII. For reincidente na execução dos serviços acima da velocidade permitida;
VIII. For suspensa a habilitação por autoridade judicial ou do trânsito;
IX. Executar os serviços com veículos não autorizados;
X. Prestar os serviços quando estiver cumprindo pena de suspensão;
XI. Dirigir em estado de embriagues;
XII. Utilizar a motocicleta para fins ilícitos;
XIII. Voltar a infringir o disposto no artigo 20, I, no período de seis meses após ter cumprido pena de suspensão de trinta dias;

ARTIGO 28º - Ao moto-taxi penalizado com a revogação da autorização não se dará nova autorização por um período de três anos.

ARTIGO 29º - A revogação da permissão dada á agência para exploração do transporte individual de passageiros dar-se-á quando:

I. For encontrado na prestadora dos serviços ou no estacionamento por ela indicado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica sem prejuízo da aplicação de multa;
II. Comunicar que não mais prestará os serviços.

ARTIGO 30º - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser imposto no prazo de quinze dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito endereçado ao Chefe do Executivo.

ARTIGO 31º - Apresentada a defesa, o Departamento competente pela fiscalização promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e emitirá parecer.

ARTIGO 32º - Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

Parágrafo Único. Não sendo julgado procedente o recurso, o infrator deverá recolher aos cofres públicos, em dez dias, o valor da multa aplicada.

ARTIGO 33º - A prestadora dos serviços e/ou o moto-taxista deverá efetuar o pagamento das multas através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

ARTIGO 34º - Extingue-se a permissão:

I. Com a expiração do prazo de permissão;
II. Pela renúncia da prestadora de serviços;
III. Pela falência, dissolução ou qualquer outro meio de extinção da prestadora de serviço.

ARTIGO 35º - O serviço autorizado por esta Lei, bem como, as demais condições necessárias para sua adequada aplicação, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

ARTIGO 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 28 de março de 2008.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO
Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data, conforme capitulo II, artigo 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.

SUELI EMILIA DE PAIVA
Secretaria Municipal de Administração